



16
Pleuário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

APRECIADO

Sujeito a Liberação do Fianço

DATA

07-08-90

Uelley

UE

INTERESSADO/MANTENEDORA

CARLOS ROBERTO ALEXANDRE E OUTROS

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS SO BRE O FECHAMENTO DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM EDUCAÇÃO, MANTIDO PELA FUNDAÇÃO

RELATOR: SR. CONS.

WALTER COSTA PORTO

PARECER N.º

631/90

CÂMARA OU COMISSÃO

APROVADO EM

07/08/90

PROCESSO N.º

23001.002230/90-92

I - RELATÓRIO

Alunos do Mestrado em Educação do Instituto de Estudos Avançados em Educação - IESAE, mantido pela Fundação Getulio Vargas, diri-gem-se a este Conselho com representação contra ato daquela Fundação que extinguiu o referido Instituto.

Esclarecem que o IESAE foi estruturado conforme a ideia do educador Anísio Teixeira, a partir de três projetos fundamentais: I. implantação de um centro de análise e prospecção da conjuntura educacional brasileira; II. consolidação do curso de mestrado em educação; e III. cursos intensivos de especialização sobre planejamento e administração de sistemas educacionais; que seu curso de mestrado em educação, iniciado em 1972, foi credenciado por este Conselho em 1974, reconhecido em 1981 e 1987 e recebeu conceito A nas sucessivas avaliações da CAPES. Lembra o documento que,

"no esforço de cumprir esses objetivos, o IESAE veio a assumir uma posição de destaque no âmbito da pós-graduação em educação no Brasil, entre outros motivos pelo fato de representar a única instituição do gênero, cujo raio de ação é de abrangência nacional. Os inúmeros convênios com diferentes secretarias de Estado e Universidades em termos de cursos de especialização, de pesquisa, de assistência técnica e outras formas de prestação de serviço atestam essa afirmação.

Nas 13 turmas de mestrado, nas quais se incluem numerosos alunos das diferentes regiões do país, tem sido formados

631/90

631/90
Uelley

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

mestres que hoje ocupam funções de destaque na gestão e administração da educação nacional, no setor público e particular, assim como especialistas que muito têm contribuído para a produção intelectual no terreno pedagógico".

Por portaria baixada pela Presidência da Fundação Getulio Vargas foram, porém, extintos, ali, oito órgãos, entre eles o IESAE, passando suas atividades "temporariamente, à competência da Escola Brasileira de Administração Pública - EBAP".

Segundo os alunos que recorrem, agora, a este Conselho,

"O temporariamente presta-se a uma dupla interpretação: 1) pode significar o funcionamento do curso até o término dos estudos da última turma, ocorrendo, então, sua extinção; 2) poderia também indicar que, enquanto a FGV não cria outra organização administrativa apropriada para um mestrado em educação, o curso será ministrado na EBAP".

Pelos atos subsequentes à Portaria, tudo faz crer que a primeira interpretação é a mais consentânea com as decisões tomadas pela FGV. Com efeito, por ordem verbal do Diretor da EBAP, à qual se encontra agora subordinado o Curso, foi suspensa a seleção que estava programada para recrutar a próxima turma cuja matrícula deveria ocorrer em março de 1991."

A questão inicial que os alunos formulam é a de saber

"se uma instituição pode suspender o vestibular, no caso de curso de graduação reconhecido, ou uma seleção, na hipótese de pós-graduação sensu stricto credenciada, sem comunicação ao Egrégio Conselho Federal de Educação e sem obter sua prévia aquiescência.

Segundo eles, a jurisprudência firmada pelo Conselho autoriza a dar uma resposta negativa à questão formulada. E recordam o caso do próprio Curso de Administração Pública ministrado pela EBAP:

"Quando a Fundação decidiu extinguir o referido curso, cumpriu rigorosamente todos os procedimentos legais. Primeiramente, encaminhou ao CFE a comunicação de que determinara a suspensão do vestibular. O Conselho, pelo Parecer nº 1 304/80, negou a suspensão do vestibular até que a FGV enviasse documentação rigorosa e completa de toda ordem o especialmente a referente aos aspectos econômico-financeiros.

Pelo Parecer 254/81, o CFE admitiu a suspensão do vestibular, a pedido da FGV, mas entendeu que não poderia aceitar a extinção pura e simples do curso sem que a Fundação apresentasse toda a documentação exigida pelo Conselho no parecer anterior. Finalmente atendidas todas as exigências do CFE e aceitas as razões que fundamentaram a iniciativa da FGV, o Parecer 85/82 aprovou a extinção do curso da EBAP, resguardados os direitos dos alunos atuais terminarem normalmente seus estudos na própria escola.

Mas, agora, a extinção do IESAE e a transferência do curso se fizeram à revelia do Conselho Federal de Educação.

Insistem os alunos que um curso de pós graduação sensu stricto, devidamente credenciado, mantém com o Conselho vínculo oficial semelhante ao vínculo que se estabelece entre o curso de graduação reconhecido e o mesmo CFE, em razão do art. 24 da lei nº 5 540/68. Que, segundo aquele dispositivo, foi conferida ao Conselho Federal de Educação a competência legal para definir os cursos de pós-graduação e baixar normas gerais para sua organização, dependendo sua validade no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão. E que o credenciamento é concedido desde que sejam atendidos certos requisitos e condições fixados pelo CFE; alterações substanciais do órgão que administra o curso ou sua transferência para outro organismo afetam, manifestamente, o próprio funcionamento do curso, o que exige a consideração prévia do CFE.

Possui o curso, no momento, noventa e nove mestrados em fase de elaboração de dissertações, que terão concluídas, pelos prazos regulamentares, somente em 1993.

"Perplexos e inseguros quanto ao funcionamento do curso", já que nenhuma instrução foi baixada, a respeito, indagam os alunos como seria possível lhes assegurar, extinto o IESAE, as condições necessárias à realização de seus estudos. E recordam que o Parecer 75/82 determinou, no caso da Administração Pública da EBAP, deverem ser "resguardados os direitos dos alunos atuais, de terminarem normalmente seus estudos na própria Escola".

E concluem esclarecendo que o mestrado do IESAE oferece três áreas de concentração: Filosofia da Educação, Psicologia da Educação e Administração de Sistemas Educacionais.

"A fim de poder ministrá-las de modo eficiente, o Instituto foi estruturado com três departamentos correspondentes às

áreas mencionadas, congregando hoje aproximadamente 30 professores. Se o IESAE for absorvido pela EBAP, como determina a Portaria supracitada, tudo faz crer que não será em sua integralidade. Será um curso mutilado. As áreas de Filosofia e de Psicologia da Educação não possuem qualquer afinidade com Administração Pública. Receia-se que o curso de mestrado em Educação, até então ministrado pelo IESAE, sofra drástica reformulação para ajustar-se ao espírito, aos objetivos e métodos de uma escola de administração pública, e os alunos atualmente matriculados serão os maiores prejudicados.

Vale observar que, transferido para a EBAP, é a própria filosofia do Mestrado em Educação que será deturpada, pois que a racionalidade pedagógica é profundamente diversa da racionalidade administrativa, caracterizada esta por ser razão instrumental".

1.1 AS DECISÕES ANTERIORES DO CFE COM RESPEITO A FGV

Em setembro de 1980, a Fundação Getulio Vargas solicitava a ratificação deste Conselho a decisão de seu Conselho Diretor de suspender, a partir de 1981, a admissão de novas turmas de alunos nos cursos de graduação em Administração de Empresas de São Paulo e de graduação em Administração Pública do Rio de Janeiro. Considerava a Fundação que seu papel pioneiro na instalação e manutenção dos primeiros cursos de graduação em Administração poderia ser gradativamente encerrado, sem prejuízo para o País, uma vez que esse nível de ensino já se achava "suficientemente atingido e atendido por mais de uma centena de Faculdades do gênero"; e que a supressão desses cursos propiciaria à Fundação

"concentrar seus esforços e recursos nas áreas de pós-graduação stricto sensu, da pesquisa, dos estudos avançados em Política de Administração, bem como na ampliação dos cursos de especialização e de aperfeiçoamento em Administração".

O parecer CFE 1 146/80, de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, ressaltou o quanto a notícia de suspensão dos cursos, divulgada pela imprensa, provocara intensa reação por parte não só dos interessados diretos - professores, alunos, ex-alunos, candidatos a vestibular - como também da comunidade em geral, particularmente do mundo acadêmico e das classes empresariais. O que exprimia o inconformismo de quantos,

"conhecendo a obra pioneira desenvolvida pela Fundação Getulio Vargas na área do ensino da Administração, procuravam convencer a direção da entidade a rever sua decisão e tentavam indicar-lhe outras alternativas que lhe permitissem superar as dificuldades, máxime as de ordem econômico-financeira, que a houvessem levado a tomar essa atitude de tamanha gravidade".

Embora entendendo não pudesse colocar em dúvida a relevância dos motivos invocados pela Fundação para justificar a extinção dos cursos, pareceu à Conselheiro Esther Ferraz devesse o CFE ser, ao extremo, cauteloso ao encaminhar a decisão sobre a matéria. E que o aspecto da legalidade da medida não fosse o único a merecer análise. Julgou, então, se devesse aguardar que desaparecesse "a atmosfera de turbulência" surgida com a notícia do desaparecimento dos cursos, que se sustasse qualquer decisão a respeito, até que fosse mais nítido o quadro de posições assumidas pelos vários interessados" e que, finalmente, se encaminhasse o processo à Camará de Ensino Superior.

Novo parecer - o de 1 304/80, de autoria do Conselheiro Júlio Gregório Garcia Morejon - repassou os argumentos apresentados pela Fundação Getulio Vargas para o fechamento gradativo dos cursos, julgou-os "insuficientes, débeis demais, também, com exceção daquele de caráter econômico-financeiro" e concluiu no sentido de

"a) solicitar da Fundação Getulio Vargas documentação rigorosa e completa, de toda ordem, e especialmente, aquela referente aos aspectos econômico-financeiros, que possa conduzir este Conselho a uma decisão em matéria de tão alta relevância.

b) Enquanto este Conselho Federal de Educação não se manifestar em contrário, deverão a Fundação Getulio Vargas e diretores dos estabelecimentos de ensino "Escola de Administração Pública", do Rio de Janeiro e "Escola de Administração de Empresas", de São Paulo, adotar as medidas necessárias para a continuidade regular do funcionamento das Escolas incluindo a realização dos exames vestibulares para o primeiro semestre de 1981".

O Presidente da Fundação comunicou ao CFE que poderia a Escola de Administração de Empresas, de São Paulo, continuar seu curso. Quanto à Escola de Administração Pública, do Rio de Janeiro, permanecia o impasse financeiro de sua mantenedora. Em parecer de 254/81, o Conselheiro Dom Serafim Fernandes de Araújo julgou se devesse conceder a suspensão o vestibular da ultima instituição para

verbal

1981, dando-lhe "tempo suficiente para o cumprimento das exigências do Parecer 1 304/80".

Finalmente, em parecer de 75/82, aprovou este Conselho a extinção do curso de graduação da Escola Brasileira de Administração Pública "com a não abertura de novos vestibulares e resguardados os direitos dos alunos atuais terminarem normalmente seus estudos na própria escola". Entendeu o Relator, Conselheiro Dom Serafim Fernandes, que constrangia "a qualquer educador e mais ainda a este Conselho" ver encaminhar-se para o fim um curso do gabarito e da seriedade daquele da EBAP. Mas se dera à FGV todo o ano de 1981 para que se empenhasse em captar os recursos necessários à continuação do curso; e não fora possível motivar nem o Governo nem a área privada para a necessária ajuda. Pedida a demonstração financeira da situação da Fundação e da EBAP, ficou demonstrada, inequivocamente, a inviabilidade financeira do curso.

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

As deliberações deste Conselho com relação aos cursos de Administração Pública vinculados à Fundação Getulio Vargas aclaram a questão e indicam o caminho a seguir no exame do presente caso.

É de se estranhar, inicialmente, não tenha a Fundação se preocupado em transmitir ao CFE as dificuldades que a levaram à extinção do IESAE e a alterar o funcionamento do Mestrado em Educação. Uma vez credenciado o curso, uma tal alteração, obviamente, não poderia ser procedida sem a prévia autorização deste Conselho.

A preocupação dos alunos, de que, absorvido pela EBAP, o curso "sofra drástica reformulação para ajustar-se ao espírito, aos objetivos e métodos de uma escola de administração pública" - já que possui áreas, como Filosofia da Educação e Psicologia da Educação "que não possuem qualquer afinidade com Administração Pública" - atinge, também, este Conselho. E, mais ainda, o temor de que, suspenso a seleção para recrutamento da próxima turma, programe-se o fim do curso.

Deve-se reiterar aqui, então, o reconhecimento, tantas vezes expresso por este Conselho, quanto à ação da Fundação Getulio Vargas,

"patrimônio nacional que transcende ... o círculo de interesses da própria sociedade fundadora - por méritos incontestáveis, sem dúvida, dessa mesma Sociedade - uma instituição que sempre mereceu louvores da so-

cidade brasileira; que contou sempre com o apoio e incentivo de organizações nacionais e internacionais; que, com seu pioneirismo preencheu durante muitos anos uma grande lacuna no círculo dos estudos e das pesquisas científicas e humanísticas, concretamente no campo das observações, análises e constatações concernentes à Administração de Empresas Públicas e Privadas; uma instituição, que ainda ocupa, e acreditamos ainda deverá ocupar por muito tempo o primeiro lugar neste campo da cultura e da educação no Brasil, não tendo sido superada até o presente por nenhuma instituição congénere no País". (Júlio Gregório Morjón, Parecer CFE 1.304/80)

Mas cabe solicitar da Fundação Getulio Vargas os esclarecimentos necessários que permitam a nossa CESU - para onde se deve, a nosso ver, encaminhar o processo - um mais acurado exame sobre as preocupações expressas no documento enviado pelos alunos do Mestrado em Educação e uma decisão sobre a matéria.

000

Alinhara, já, o Relator essas considerações quando recebeu este Conselho, encaminhadas pelos alunos, cópias da Portaria 28, de 23 de julho último, da Fundação Getulio Vargas, que "dá providências para preservar cursos transferidos, tendo em vista disposições regulamentares" e de decisão proferida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro sustando os efeitos da portaria que extinguiu o IESAE.

É o seguinte o teor da Portaria 28:

"O Presidente da Fundação Getulio Vargas, no uso de suas atribuições:

Considerando que um curso de pós graduação "stricto sensu" é credenciado em função do cumprimento de uma série de exigências, que vão desde as condições econômico-financeiras da entidade mantenedora e as habilitações do órgão ministrador, quanto aos aspectos técnico, científico e didático, até aos variados serviços de apoio utilizados e ao espaço físico ocupado;

Considerando que qualquer mudança substancial nesses fatores poderá afetar as características do curso e, por isso, em defesa dos alunos, precisará ser precedida de aprovação'

do Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 24, da Lei nº 5 540/68;

Considerando que no caso específico dos cursos que eram ministrados por órgãos da Fundação que foram extintos e passaram, até o seu término, a ser ministrados por outros órgão da FGV, a entidade mantenedora é a mesma e os serviços de apoio utilizados continuam a ser os mesmos, mas o órgão ministrador passa a ser outro, de sua atitude podendo resultar uma mudança radical;

Considerando, entretanto, que se a orientação técnica, científica e didática se mantiver idêntica e os professores continuarem praticamente os mesmos, apenas com os afastamentos que forem possíveis, ditados pela economia, mas sem afetar a qualidade dos cursos, será exequível uma aceitação do fato consumado pelo Conselho Federal de Educação, sem sua aprovação prévia, isto é, uma homologação da nova situação existente;

Considerando, ainda, que na hipótese contrária, poderá haver problemas para a FGV junto ao Conselho Federal de Educação, com prejuízo para os cursos, vale dizer dificuldade, para os alunos, que devem ser evitados a todo o custo.

RESOLVE

A EBAP e a EPGE, como responsáveis, temporariamente, pelos cursos de pós-graduação "stricto sensu", de órgão cujas atividades foram extintas, deverão preservar ao máximo as características anteriores desses cursos, quanto aos aspectos técnico, científico e didático, inclusive quanto ao corpo docente e à sua coordenação."

Quanto à decisão judicial, ela foi proferida em Ação Cautelar Inominada, Com Pedido de Liminar, interposta pelos alunos. Entendeu o Juiz, em 25 de julho último, que os estudantes haviam contratado, com a FGV "lhes fosse ministrado curso de pós graduação, direito que me parece deva ser preservado e garantido até que transcorrido o prazo normal, fixado no próprio Regimento do IESAE, em seu artigo 6º, para sua conclusão por todos os alunos lá matriculados"; que ha um regulamento, aprovado pelo Conselho Coordenador do IESAE, "indicador das normas que regem o contrato ajustado entre as partes, o qual, a princípio, não traz qualquer motivo relevante que justifique seu descumprimento pela Requerida"; que o IESAE está regulamente re-

W/21

credenciado por este Conselho, inexistindo qualquer óbice legal para que a FGV "adimpla o contrato firmado com os Requerentes, garantindo-lhes a conclusão do curso em que estão matriculados".

Depois de lembrar decisão anterior deste Conselho, ao término de curso de graduação da FGV, quando se haviam "resguardados os direitos dos alunos de terminarem normalmente seus estudos na própria escola", deferiu o Juiz o pedido de liminar, suspendendo os efeitos da Portaria 24, de 28 de junho do corrente ano, e determinando à Fundação "que prossiga ministrando regularmente os cursos que patrocina através do IESAE".

A decisão judicial tranquiliza, por hora, este Conselho quanto à "mudança radical" no oferecimento do curso de pós-graduação, ou sua "mutilação", ao ver dos alunos. E o que se expressa na Portaria FGV nº 28/90 é o reconhecimento, pela Fundação, de ter, à revelia deste Conselho, trazido "mudança substancial" a curso credenciado. Propõe, então, a aceitação, pelo CFE, do "fato consumado", uma "homologação da nova situação existente", amenizando os fatos com a garantia de que se mantenha idêntica "a orientação técnica, científica e didática" e os professores "continuarem praticamente os mesmos" e sem que seja afetada a qualidade do curso.

Mas resta, a este Relator, uma apreensão maior, quanto ao fato de que todas essas providências se destinem a uma solução temporária, que somente resguarde os atuais alunos. De resto, esse é o alcance da liminar obtida no âmbito do Judiciário e que, provavelmente, será reiterada, quando do deslinde da ação ordinária: o direito dos atuais alunos de terminarem o curso segundo o regime vigente quando de sua matrícula inicial. Uma das afirmações da Portaria nº 28/90 - sobre cursos que passaram "até o seu término, a ser ministrados por outros órgãos da FGV" - demonstra, claramente, a intenção, por parte da Fundação, de extingui-los.

000

Reafirma, então, o Relator seu voto no sentido de que se reclame da Fundação Getúlio Vargas, com urgência, os esclarecimentos que permitam corrigir o equívoco da alteração das condições de oferta de curso de pós-graduação, credenciado, sem aprovação prévia deste Conselho e que possibilitem, pelo exame de nossa CESU,

a) afastar ou não as preocupações expressas no documento enviado pelos alunos do Mestrado em Educação;


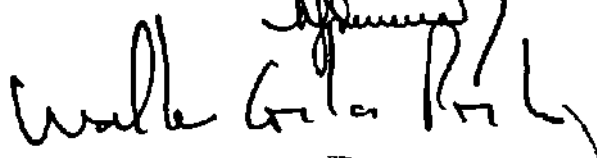
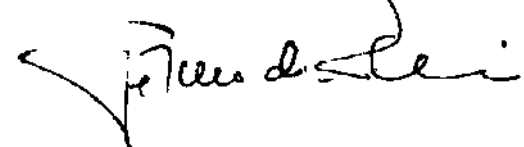
b) decidir sobre a suspensão da seleção de candidatos para a próxima turma, como denunciado;

c) conhecer a disposição efetiva da FGV - à qual já se deplorou, no passado, a extinção de cursos de graduação - sobre a continuidade da pós-graduação.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em


Affonso, Presidente

Wally, Relator

J. Carlos de Almeida

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 07 de 08 de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)